ACÓRDÃO - AC00 - 1154/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13883/2022/001
PROTOCOLO	: 2223457
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, OAB/MS Nº. 12.723 LUIZ HENRIQUE DE CASTRO, OAB/MS Nº. 23.797-B; RODOLFO BARBOSA ZAGO, OAB/SP N° 327.259; E LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – DEVER DO GESTOR DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DOS PRAZOS – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 89 TCE/MS – ART. 22 DA LINDB NÃO CONSIDERADO – MULTA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – DESPROVIMENTO.

1. É incabível a aplicação da Súmula 89 desta Corte de Contas para afastar a multa pela remessa intempestiva de documentos, a qual se refere à remessa posterior, quanto ao mérito, de documentos que sanam as irregularidades motivadoras da sanção, e tem por consequência a exclusão dessa.

2. O disposto do art. 22 da LINDB não cabe para justificar o atraso da remessa da documentação no caso em que não há comprovação de obstáculos e dificuldades que teria o recorrente passado em sua gestão.

3. O atraso na remessa de documentos não constitui mero equívoco formal, pois é dever do Gestor o conhecimento e cumprimento dos prazos para o envio a esta Corte de Contas, cuja omissão caracteriza conduta que viola os preceitos regimentais e legitima a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, o qual estabelece critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

4. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva quando, inconteste o atraso, inexiste comprovação de excludente de responsabilidade e o valor aplicado mostra-se adequado.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

conhecimento do Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular 8034/2022**, proferida no processo TC/MS n. 13883/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *IVAN DA CRUZ PEREIRA*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.JD-8034/2022, proferida no processo TC/MS 13883/2022, nos seguintes termos:

> *"I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Carla Domingos Paste Figueira CPF 046.***.***-08, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Ivan da Cruz Pereira - CPF 562.***.***-34, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;*
>
> *III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho nº 652/2023 (f. 13).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 2727/2023 (f. 16-17) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 26 de outubro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 3.259, proferida pelo Ilustre Conselheiro Jerson Domingos, no processo TC/MS n. 13883/2022.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, por escrito, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III – MÉRITO

O Sr. *Ivan Pereira Cruz,* ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas, apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-8034/2022, proferida no processo TC/MS 13883/2022, que decidiu pelo registro da nomeação da servidora aprovada em concurso público, Sra. *Carla Domingos Paste Figueira*, e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de afastar a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, que acerca da intempestividade da remessa documental não denota efetivo prejuízo para análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas e que a exiguidade do atraso em questão não se revela suficiente a acarretar prejuízos às análises técnicas, tornando desproporcional a penalidade cominada. E em razão aos postulados da finalidade e da razoabilidade, colacionou jurisprudências sobre a aplicabilidade à Súmula nº 89 deste Tribunal.

Ademais, mencionou a observância aos vetores interpretativos contidos na LINDB, para que esta Corte de Contas leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme preceitua o art. 22.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que à Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as

disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 89 desta Corte de Contas, para afastar a multa da remessa intempestiva de documentos, há que se destacar que a sua aplicabilidade se trata de remessa posterior quanto ao **mérito**, ou seja, em casos que o recorrente apresenta os documentos e sana as irregularidades, e por consequência tem-se a exclusão da multa.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Vejamos:

> *"APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL."*

Nota-se, que o presente caso versa apenas sobre à aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos, e esta estabelece critério objetivo, bastando extrapolar o prazo estabelecido pela lei para que a sanção incida. Deste modo, não cabe à aplicação da mencionada Súmula, devendo ser afastada.

Quanto ao disposto do art. 22 da LINDB, o recorrente não demonstrou documentalmente no recurso quais foram os obstáculos e dificuldades que teria passado em sua gestão como Prefeito. A norma legal citada (art. 22, § 2º) não se justifica para o não cumprimento de prazo.

Pontuo ainda, que a equipe técnica (f. 05) do processo originário (TC/MS n. 13883/2022) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época), visto que o prazo seria 15/08/2018 e a remessa foi efetivada em 13/09/2018.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo principal (TC/MS n. 13883/2022) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito, havia vista que não foi comprovado no presente recurso nenhuma excludente de responsabilidade, sendo que o valor aplicado mostra-se proporcional e razoável.

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-

se o inteiro teor da Decisão Singular 8034/2022, proferida no processo TC/MS n. 13883/2022, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV / VAB